



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.265 - SP (2014/0206374-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA
FLÁVIO NEVES COSTA
MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA
AGRAVADO : GUSTAVO ALVES ADAMI
ADVOGADO : FÁBBIO PULIDO GUADANHIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. BLOQUEIO REALIZADO PELO BANCO QUANDO O AUTOR INICIARA SUA VIAGEM DE LUA DE MEL. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

2. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

3. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.265 - SP (2014/0206374-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA
FLÁVIO NEVES COSTA
MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA
AGRAVADO : GUSTAVO ALVES ADAMI
ADVOGADO : FÁBBIO PULIDO GUADANHIN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental apresentado contra decisão de fls. 247-250, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, o recorrente afirma, em suma, que: (a) *"note-se que no caso dos presentes autos, mesmo que o Tribunal a quo não tenha se manifestado de maneira explícita a respeito dos artigos violados, a questão tratada por eles arrastou-se durante todo o curso do processo, desde o seu início"* (fl. 256); (b) *"no presente caso, o que se deseja não é o reexame de fatos ou provas, mas sim a declaração deste E. Superior Tribunal no que diz respeito ao valor exorbitante de condenação por danos morais, ou seja, o que se deseja é uma valoração das provas acostadas aos autos"* (fl. 258); (c) *"o valor da indenização deve ser arbitrado com a devida observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tal a não gerar enriquecimento sem causa por parte do Autor que a despeito de não haver meios de quantificar de maneira exata eventual dano moral sofrido, pleiteou valor absurdo a título de indenização"* (fl. 260).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.265 - SP (2014/0206374-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE YUJI HIRATA**
 FLÁVIO NEVES COSTA
 MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA E OUTRO(S)
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
 RICARDO NEVES COSTA
AGRAVADO : **GUSTAVO ALVES ADAMI**
ADVOGADO : **FÁBBIO PULIDO GUADANHIN**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na leitura das razões recursais, observa-se que, não tendo os argumentos trazidos pelo recorrente o condão de infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida pelos seus próprios e suficientes fundamentos, conforme abaixo se expõe:

"Trata-se de agravo desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - CARTÃO DE CRÉDITO - BLOQUEIO PREVENTIVO REALIZADO PELO BANCO, QUANDO O AUTOR INICIARA SUA VIAGEM DE LUA DE MEL, FRUSTRADA PELA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS CARTÕES DE DÉBITO E CRÉDITO - PREPOSTOS DO RÉU QUE, CONTATADOS PELO AUTOR, NÃO LOGRARAM REALIZAR O DESBLOQUEIO DO CARTÃO, MESMO TENDO CIÊNCIA DE SUA SITUAÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CARACTERIZADA - RESPONSABILIDADE DO BANCO RECONHECIDA - VERBA INDENIZATÓRIA QUE COMPORTA MAJORAÇÃO - SENTENÇA EM PARTE REFORMADA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO E IMPROVIDO O RECURSO DO RÉU." (fl. 173)

O agravante, nas razões do recurso especial apontou violação aos arts. 20, do CPC, 186 e 944, do CC/2002. Sustenta, em síntese, isto: (i) não houve ocorrência de ato ilícito praticado pelo Banco; (ii) "(...) reduzir os danos morais nos limites do entendimento desta Corte Superior, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (fl. 190); (iii) reverter ou reduzir os honorários advocatícios aos parâmetros legais.

É o relatório. Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que toca à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, tendo afirmado, soberanamente, o seguinte:

"Depreende-se dos autos que o pedido de indenização por danos morais decorre da, conduta do réu, ao manter bloqueado o cartão do autor por suspeita de fraude, mesmo após ter notícia, por meio de seus prepostos, que aquele encontrava-se em lua de mel, razão pela qual utilizara seu cartão em local diverso do do costume.

A responsabilidade do banco é patente.

Em primeiro lugar, ainda que se admita e até se prestigie a conduta do banco de atuar na prevenção de fraudes na utilização dos serviços bancários, fato é que o meio utilizado não pode ser tal que acabe por carrear prejuízo ao correntista, como foi o caso.

Conforme narra o autor, ele se dirigiu até a agência da cidade onde fez a primeira parada até a chegada ao local de sua lua de mel, e lá reportou a situação aos prepostos daquele que, sabendo, portanto, de que não se tratava de fraude, nada fizeram, limitando-se a dizer que estariam de mãos atadas, uma vez que o bloqueio havia sido realizado pela central de São Paulo.

Ora, se por um lado o banco é capaz de controlar o local e modo como o correntista usualmente utiliza seus cartões magnéticos, bloqueando-o quando verifica utilização atípica para evitar a ocorrência de fraude, por outro deve dispor de meios para que seus prepostos desfaçam o bloqueio realizado, onde quer que se encontrem, imediatamente a partir do momento em que sejam informados, por qualquer meio, que não há razão para o bloqueio.

Ademais, o fato relatado nos autos decorre do risco da atividade desenvolvida pelo réu, que não pode pretender transferi-lo ao consumidor.

Daí o acerto da sentença em, apurada a falha na prestação de serviços, reconhecer a responsabilidade do banco, fixando a respectiva indenização.

E, nem se diga que do ato não resultou sequer dano moral ou que inexistente a prova desse dano.

Como é sabido, o dano moral decorre do simples fato da violação do direito da vítima, que no caso restou caracterizado.

(...)

No caso, o autor viu absolutamente frustrada a viagem de lua de mel que tanto almejava com sua esposa, evento que o casal não poderá repetir na forma e momento planejados.

Tal circunstância, causada unicamente pela conduta do réu, é mais do que suficiente para caracterizar o abalo moral alegado." (fls. 174-175)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a alteração de tal entendimento, como pretendido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, o eg. Tribunal de origem, ao majorar a verba indenizatória fixada na sentença para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), agiu de acordo com os patamares estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça e às peculiaridades da espécie, não se mostrando nem exorbitante e nem desproporcional aos danos sofridos pelo recorrido, razão pela qual não merece acolhida a pretensão do ora recorrente de que seja reduzido o quantum indenizatório.

A propósito, confirmam-se as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. CONTA CORRENTE. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. VALOR QUE ATENDE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, O PRINCÍPIO DO RAZOÁVEL E OS PARÂMETROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No presente caso, não há motivos para rever a decisão ora agravada, de modo que deve ser mantido o valor da indenização, fixado pelas instâncias ordinárias em R\$ 12.000,00 (doze mil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais).

*3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no Ag 1.403.085/SP, Relator o eminente Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 28/5/2012, sem grifos no original)*

Por fim, a questão amparada no art. 20, do Código de Processo Civil, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."

À luz de tais considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0206374-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 576.265 / SP**

Números Origem: 00012250920108260486 12250920108260486 20130000035701 45110 4512010
4860120100012259

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA
ALEXANDRE YUJI HIRATA
FLÁVIO NEVES COSTA
MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO ALVES ADAMI
ADVOGADO : FÁBBIO PULIDO GUADANHIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA
ALEXANDRE YUJI HIRATA
FLÁVIO NEVES COSTA
MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO ALVES ADAMI
ADVOGADO : FÁBBIO PULIDO GUADANHIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.